



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.365.366/0001-03, estabelecida na Av. Dr. Rebouças, n. 757, Brodowski/SP, representado pelo Diretor Superintendente em exercício, **Sr. Alessandro Aécio Felix**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000100/2012-8**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**CONSIDERANDO** que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocorridas na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Matadouro, consistente no despejo de esgoto não tratado em plantação vizinha e nos Córregos Contendas e Prata.

**CONSIDERANDO** que, após seu regular processamento, esta Promotoria de Justiça requereu o arquivamento do procedimento por entender que as informações e documentos trazidos evidenciavam que as medidas adotadas pela Autarquia Municipal foram suficientes para sanar o problema de vazamento de esgoto no córrego Matadouro, especialmente em razão da construção de um novo coletor e emissário de esgoto.

**CONSIDERANDO** que, após o arquivamento do inquérito civil, esta Promotoria de Justiça recebeu notícia informando que novos vazamentos de esgoto no local em razão da falta de adoção das medidas necessárias para solução definitiva do problema.

**CONSIDERANDO** que, oficiada a CETESB para que realizasse vistoria no local, ela informou que a estação de tratamento encontra-se desprovida de acesso oficial em razão da ponte de acesso estar quebrada, não havendo acesso por áreas vizinhas (fls. 473/475).

**CONSIDERANDO** que Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEB, confirmou que a ponte de acesso a estação de tratamento está quebrada desde longa data (fls. 464/465).

**CONSIDERANDO FINALMENTE** que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – **SAAEB** compromete-se à, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, construir a ponte de acesso a Estação de Tratamento do Matadouro, bem como realizar todas as obras necessárias para sanar o problema de vazamento de esgoto na estação.

**CLÁUSULA II:** o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa diária, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo Primeiro:** o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Superintendente em exercício em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

**Parágrafo Segundo:** a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 31 de agosto de 2018.

**LEONARDO BELLINI DE CASTRO**  
Promotor de Justiça

**ALESSANDRO AÉCIO FÉLIX**  
Superintendente do SAAEB